



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10650.000466/2003-65
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.041 – 3ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria Finsocial - Restituição/Compensação
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IRMÃOS LOIOLA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer De Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra ao acórdão nº **3202-00.039**, proferido pela 2º Câmara/2º Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que decidiu em dar provimento ao Recurso Voluntário, para conceder a Contribuinte o direito à inclusão dos expurgos inflacionários em compensação/restituição de créditos tributários, ainda quando a decisão judicial não tenha se manifestado expressamente neste sentido.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"O interessado é filiado a Associação Comercial e Industrial de Sacramento, que impetrou Mandado de Segurança nº 1999.38.02.000126-8, distribuído a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, no qual requer o pagamento do FINSOCIAL na alíquota de 0,5% e a conseqüente declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais que a aumentaram para 1,0%, 1,2% e 2,0%, e ainda a compensação dos valores pagos em excesso coin parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB (fls. 56 a 119);

A empresa apresentou pedido de compensação dos supostos créditos com débitos de PIS/Pasep, COFINS, IRPJ e CSLL (lis. 01 a 06); A DRF-Uberaba emitiu Despacho Decisório no qual homologa em parte as compensações pleiteadas (fls. 426 a 467);

A DRJ, em síntese, entendeu, na esteira do voto proferido pelo Ilustre relator, que a DRF-Uberaba, ao contrário do afirma a manifestante, seguiu todas as determinações contidas na sentença que transitou em julgado, tendo acatado o período de 10 (dez) anos de indébito.

Quanto A. atualização monetária, asseverou-se que foi utilizada a Norma de Execução (NE) SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27/06/1997, que utiliza os mesmos índices determinados na sentença inclusive o INPC para o período de março a dezembro/1991.

O Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução n 561 do Conselho da Justiça Federal.

Recurso Voluntário Provido.

Não conformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, sustentando que:

"Com o devido respeito, o acórdão recorrido é exemplo de desbordamento dos limites impostos ao julgamento administrativo pelo princípio da imutabilidade da coisa julgada, assim como o princípio da legalidade, e não pode ser mantido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Isso porque não se pode admitir, na instância administrativa, a correção monetária de tributos recolhidos indevidamente que não obedeça aos expressos contornos do título judicial.

Por outro lado, resta mais um obstáculo à concessão administrativa de direitos não reconhecidos judicialmente, qual seja: a prescrição da pretensão que o contribuinte teria de exigir da Administração Pública uma pretensão. Com efeito, se o contribuinte não pleiteou os expurgos inflacionários no âmbito da ação judicial que reconheceu seu direito A repetição de indébito, forçoso reconhecer que está prescrita esta parcela de sua pretensão".

Para comprovar o dissenso jurisprudencial, foi apontado, como paradigmas, os Acórdãos nºs 201-77.649, de 15/6/2004, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, e o Acórdão 206-00.728, de 14/4/2068, da 6ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes. Ao final, a Fazenda Nacional menciona ainda outros três paradigmas no mesmo sentido, sem indicação de prioridade de análise, razão pela qual, nos termos do § 5º do art. 67 do Anexo II do RICARF, foram considerados apenas os 2 (dois) paradigmas acima descritos.

O recurso teve seguimento nos termos do Despacho de Admissibilidade, fls. 544/589, com fundamento de que o acórdão recorrido firmou entendimento de que são cabíveis os expurgos inflacionários ainda que a decisão judicial não tenha reconhecido esse direito ao contribuinte, enquanto que o entendimento constante dos paradigmas é no sentido de que é imperiosa a expressa determinação judicial para que seja possível o acréscimo dos expurgos inflacionários.

Devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões. fls.594/606, requerendo que:

"Seja indimitido o recurso especial ora interposto, na sua integralidade, por ausência dos requisitos para sua interposição, ou parcialmente relativamente a questão relativa a prescrição erigida no recurso às fls. 535;

seja o presente recurso julgado improcedente, mantendo -se in totum o acórdão objurgado proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, haja vista que a inclusão de expurgos inflacionários é devida na forma de Correção Monetária, conforme legislação vigente e jurisprudência

pacificada nas turmas, câmaras, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e na colenda".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recurso especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame de admissibilidade do Recurso Especial.

Conforme exposto no exame de admissibilidade, os acórdãos paradigmas acostados pela Fazenda Nacional, se prestam a comprovar divergência jurisprudencial exclusivamente quanto a obrigatoriedade de determinação judicial para que seja possível o acréscimo dos expurgos inflacionários.

No que tange, a preliminar suscitada pela Fazenda Nacional referente a prescrição, não houve comprovação de divergência nos paradigmas, considerando que referida questão também não consta no acórdão recorrido.

Portanto, tomo conhecimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional, apenas quanto a matéria referente a obrigatoriedade ou não de determinação judicial para que seja possível o acréscimo dos expurgos inflacionários.

Quanto ao direito à inclusão dos expurgos inflacionários em compensação/restituição de créditos tributários, ainda quando a decisão judicial não tenha se manifestado expressamente neste sentido, utilizo como fundamento em minhas razões de

decidir o Acórdão nº **9303004.202**, sessão de julgamento realizada em 07 de julho de 2016, da lavra da Ilustre Conselheira Érika Costa Camargos Autran, que passa a fazer parte integrante deste voto. Vejamos:

"A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior, refere-se à aplicação de índices de correção monetária que contemplem os denominados expurgos inflacionários.

Em virtude das decisões prolatadas no AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007), foi pacificado o entendimento de que na repetição de indébito tributário, a correção monetária será calculada segundo os índices indicados para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpre destacar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601/2008 foi dispensada de interpor recursos nas ações que requeiram a inclusão dos índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários, conforme ementa e conclusão abaixo transcritas (grifos meus):

"PARECER PGFN/CRJ/N.º 2601/2008 Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.

2. Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei n.º 11.033, de 2004, à Lei n.º 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional sobre a matéria.

3. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas no Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fator de atualização monetária de débitos judiciais.

4. O entendimento reiteradamente invocado pela Fazenda Nacional em sua defesa sempre foi no sentido de ser descabida a aplicação dos índices

expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, somente sendo possível, para este fim, a aplicação dos índices legalmente estatuídos.

5. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que devem ser incluídos, para cálculo da correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sendo esta incidência decorrente de lei (Lei 6.899/81), pelo que se faz desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art 293 do CPC.

6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

(...)"

Por fim, em vista a aprovação do parecer acima, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório n.º 10/2008 determina que é cabível a aplicação dos expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO N.º 10, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2008 O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5.º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2601/2008, desta Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelo planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.”

Portanto, cotejando os atos normativos acima transcritos, é possível afirmar que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte para que sejam aplicados os índices do Conselho da Justiça Federal".

Processo nº 10650.000466/2003-65
Acórdão n.º **9303-005.041**

CSRF-T3
Fl. 656

Forte nestas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É como penso é como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito